

Brasília(DF), 6 de fevereiro de 2012.

Ilustríssimo Professor **MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA,**
Digníssimo encarregado de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL
DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES –
SINDICATO NACIONAL**

**Ref.: Decreto nº 7.674, de 20.1.12 –
Considerações jurídicas.**

Prezado Prof. Márcio,

1. Em atenção ao solicitado por esse Sindicato Nacional, vimos, por intermédio desta, apresentar nossa análise jurídica preliminar do Decreto nº 7.674, de 20.1.12, que dispõe sobre o Subsistema de Trabalho no Serviço Público Federal (SISRT).

2. O Decreto nº 7.674/12 foi editado no bojo da reestruturação interna promovida no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) pelo Decreto nº 7.675, de 20.1.12, que extinguiu a Secretária de Recursos Humanos (SRH), com a incorporação de suas funções pela Secretaria de Gestão Pública, e na criação da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público.

3. Ele cria o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal (SISRT) que, de acordo com seu artigo 4º, compreende o conjunto de atividades relacionadas com o diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos decorrentes das relações do trabalho e à negociação de termos e condições de trabalho no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das organizações de servidores, tendo por fim a solução dos conflitos.

4. Apesar de aparentemente salutar a iniciativa do Governo de estabelecer uma ferramenta que aprimore o processo de negociação coletiva no âmbito da administração pública federal, não vislumbramos efetividade na forma como essa medida foi adotada. Isto porque, diversas questões importantes não foram disciplinadas no Decreto, em especial à garantia da

participação dos trabalhadores e de suas entidades representativas no processo negocial.

5. Portanto, longe de regulamentar o processo de negociação coletiva no âmbito da administração pública federal, o Decreto constitui-se em mera norma programática e de organização interna, pendente de inúmeras definições acerca de questões importantes para os trabalhadores, e sem as quais fica inviabilizada qualquer tentativa de diálogo na forma como nele preconizada.

6. Por outro lado, deve ser destacado que tendo em vista a reestruturação promovida pelo Decreto nº 7.675/12, matérias relacionadas com planos de cargos, estruturas de carreiras e remuneratória, avaliação de desempenho, desenvolvimento profissional, atenção à saúde e segurança do trabalho e previdência, que anteriormente eram tratadas e negociadas diretamente pela extinta SRH, passaram a ser de competência da novel Secretaria de Gestão Pública (artigo 23, do Decreto nº 7.675/12).

7. Assim, eventuais negociações sobre esses temas necessariamente terão que também passar pelo crivo da Secretaria de Gestão Pública, o que retira a necessária e imprescindível autonomia que o órgão público responsável diretamente pelas negociações com os servidores (no caso a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público) deve ter. Na prática, criou-se mais uma instância deliberativa no processo negocial, o que certamente dificultará as discussões com o conjunto dos trabalhadores e suas entidades representativas.

8. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Rodrigo Peres Torelly
OAB/DF nº 12.557
Assessoria Jurídica Nacional

